



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI Nº 17.663, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

PUBLICADA

Em 29/12/2014.

Ademir Martins dos Reis
Secretário de Administração
Port. nº 001/2013 - GP

ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nºs 13.726/1994 E 17.400/2009, PARA ADEQUAÇÃO A LEI FEDERAL Nº 12.696/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Altera o *caput* e os §§1º e 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 17.400/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O Município de Marabá terá 02 (dois) Conselhos Tutelares, composto de 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, escolhidos pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.”

§1º. Omissis

I – Conselho Tutelar Cidade Nova: Margem esquerda do Rio Itacaiúnas, Núcleo Cidade Nova, bairros adjacentes, Marabá Pioneira e Zona Rural desta área. Funcionará em imóvel no Bairro Cidade Nova.

II – Conselho Tutelar Nova Marabá: Margem esquerda do Rio Tocantins, margem direita do Rio Itacaiúnas e Zona Rural desta área. Funcionará em imóvel localizado no Bairro Nova Marabá.

§2º. Omissis

I – Equipe multidisciplinar composta por Pedagogo, Psicólogo, Assistente Social da rede do Município.

§ 3º. Omissis”

Art. 2º. Acrescenta os §§5º e 6º ao art. 9º da Lei nº 17.400/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Omissis

...

§5º. O processo de eleição que trata o *caput* ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial e a posse dos conselheiros eleitos ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.





PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

§6º. No processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.”

Art. 3º. O art. 11 da Lei nº 17.400/2009 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24. Os Conselhos Tutelares funcionarão da seguinte forma:

I- De segunda a sexta-feira, no horário de 08h00min às 18h00min, ininterruptamente, em escala de serviço, devendo o Conselheiro cumprir seu horário atendimento na sede do Conselho Tutelar, sem prejuízo das atividades externas inerentes ao cargo, não devendo o órgão permanecer sem a presença de pelo menos um Conselheiro Tutelar.

II – Nos feriados e finais de semana, em regime de sobreaviso e noturno funcionará das 18h01 às 07h59 do dia seguinte, em escala de revezamento a ser elaborada em comum acordo pelos Conselheiros Tutelares, asseguradas suas folgas compensatórias.”

Art. 4º. O *caput* do Art. 21 da Lei Municipal nº 13.726/94 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.”

Art. 5º. O art. 10 da Lei Municipal 17.400/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os vencimentos dos membros dos Conselhos Tutelares deverá ser o equivalente ao cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código PMM-CPC06, da Prefeitura Municipal de Marabá.

§1º. Além da remuneração prevista no *caput*, os membros titulares dos Conselhos Tutelares terão direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina;

VI – licença sem vencimento, para concorrer a cargos do legislativo e executivo;

VII– licença sem vencimento, para exercício de cargo de provimento em comissão;



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

VIII – vale transporte;

IX – licença adotante.

§2º Constará em Lei Orçamentária previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos conselhos tutelares e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

§3º O Conselheiro que afastar-se do Município de Marabá, e por esse motivo receber diárias, deverá apresentar prestação de contas à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEASP.

§4º. Não será concedida nova diária ao Conselheiro que da anterior não tenha prestado conta.

§5º. O Conselheiro que receber diárias e não se afastar da sede do Município, por qualquer motivo, deverá restituí-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEASP.

§6º. Quando realizada atividade no âmbito da Zona Rural deverá apresentar relatório à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEASP."

Art. 6º. O *caput* do Art. 27-A e os §§1º e 4º da Lei Municipal nº 17.400/2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27-A. Para apuração dos fatos previstos no art. 27 será formada uma comissão de sindicância composta por 01 (um) membro do Conselho Tutelar e 02(dois) membros do CMDCA, com fiscalização do Ministério Público do Estado do Pará.

§1º. A denúncia apresentada formalmente por cidadão ou instituição será encaminhada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao CMDCA, que decidirá por maioria absoluta acerca da necessidade da instauração de sindicância ou processo administrativo."

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 29 de dezembro de 2014.


João Salame Neto

Prefeito Municipal de Marabá